



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/11/18

ITEM Nº69

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

69 TC-004391/989/16

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz e Antônio Carlos Pinheiro.

Período(s): (01-01-16 a 16-07-16) e (17-07-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas Anuais dos Senhores REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ E ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO, PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, relativas ao exercício de 2016, sob a inspeção presencial de Unidade Regional de Campinas (UR-3).

Resultados da Gestão associados aos indicadores dos exercícios precedentes levaram UR-3 à verificação extensiva dos



demonstrativos, cujas conclusões sinalizam desacertos aventados no evento 43.1 destes autos eletrônicos.

Em resposta à notificação desta Corte¹, vieram justificativas e documentos nos termos seguintes (eventos 76.1 / 76.13; 95.1):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- ausência do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

DEFESA – Deve ser desconsiderado o apontamento vez que a Medida Provisória 748/2016 estendeu o prazo de elaboração do instrumento (Lei Federal nº 12.587/2012) para abril de 2019. Inobstante, anote-se que o Plano Diretor de Mobilidade Urbana Sustentável foi tema de audiências públicas em abril de 2016 e abril de 2017 (Documento 01 - evento 95.2), sendo aprovado nos termos da Lei Municipal nº 6.821, de 09 de novembro de 2017 (Documento 02 – evento 95.2).

A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- falta de dissolução ou esclarecimentos das falhas verificadas no que tange à terceirização de serviços de limpeza e vigilância².

DEFESA – Impende destacar que a ciência do teor do relatório de fiscalização deu-se em 21/12/2016 (evento 202), de modo que não

¹ Notificação constante do evento 46.1, publicada no Diário Oficial em 25/05/2017 (evento 53.1).

² Apontamentos da Fiscalização: “- Não foi indicada pelo órgão Contratante Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução contratual; - O supervisor não realiza visitas periódicas, conforme estabelecido; - A empresa não realiza periodicamente curso de reciclagem para seus funcionários; - Os vigilantes não se encontravam devidamente uniformizados; - Os vigilantes não estavam devidamente identificados; - O horário de trabalho dos funcionários não estava afixado no posto de serviço; - Não existe funcionário da empresa contratada realizando visitas periódicas ao posto de serviço; - Alguns dos vigilantes que atuam no posto não possuem formação técnica específica (Certificado de Curso de Formação de Vigilantes e Carteira Nacional expedida por instituição devidamente habilitada e reconhecida); - Existência de vigilante com Certificado com data de validade vencida; - No posto não estão afixados números de telefones que devem ser utilizados em caso de emergência (por exemplo, Delegacia de Polícia da Região e Corpo de Bombeiros); - Os equipamentos de propriedade da empresa contratada não estavam devidamente identificados”.



houve tempo hábil à implantação de ações suficientes à regularização total dos achados, não obstante a ausência de máculas graves que demandassem medidas de rigor. De outra parte, reportem-se as providências adotadas pela Administração: - por meio de suas Secretarias, indicação dos gestores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização de seus contratos; regularização, por intervenção da Gestão Contratual, de visitas de supervisão noturna, contatos em caso de emergência, escala de trabalho, equipamentos, identificação pessoal, uniformes, formação técnica, e cursos de reciclagem dos vigilantes.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- abertura de créditos suplementares na ordem de 25,54% (R\$ 168.970.505,77) da despesa inicial fixada, a despeito do limite de 17% fixado na LOA.

DEFESA – Lei Municipal nº 6.520/2015 (Documento 03 – evento 95.2) aprovou o orçamento de 2016, e em seus artigos 5º e 6º³ disciplinou as

³ **Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2016, créditos suplementares até o limite de dezessete por cento (17%), do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, inciso I, e art. 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não inclui a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou entre os órgãos e ou entidades da Administração Direta e Indireta, desde que sejam administrativamente justificados quanto às suas necessidades e demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação, na forma do art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite previsto no artigo 5º desta lei, a saber:

I - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

II - com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação (destinação de recursos);

III - mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada;

IV - destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas com pessoal e seus consectários, condicionados a existência de recursos que atendam a suplementação nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº. 4320/64;



alterações orçamentárias. Do disposto em lei vê-se improcedente a crítica de inspeção na medida em que reuniu as modificações em bloco único, não obstante *"o que se observa do comando legal trazido à tona é que o percentual de 17% só se aplica na situação prevista no art. 5º (excesso de arrecadação do Tesouro) e no inciso III, VI e VII do art. 6º (permuta entre elementos de despesa o limite seria 20%), de modo que para as demais situações o percentual é de 100% (reserva de contingência, superávit e excesso de arrecadação vinculado)"*. De se apontar que das movimentações assinaladas pela inspeção (R\$ 168.970.505,77), o total de R\$ 164.785.837,68 foi suplementado por superávit financeiro nos termos do artigo 6º, II da lei orçamentária, operações que nada tem a ver com o limite de 17% fixado pelo artigo 5º da sobredita norma (documentos constam dos eventos 76.4 / 76.5).

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- elevação de 15,90%⁴.

DEFESA – *"Por se tratar de dívida a longo prazo, as mesmas serão executadas conforme os cronogramas de desembolso que envolvem o pagamento mensal de juros e amortização previamente estabelecidos nos contratos de financiamento, não sendo possível alterar sua execução e nem se cogitar a redução destas despesas"*. Assim, em que pesem os esforços da Administração em amortizar sua dívida fundada, expressivas atualizações no total de R\$ 1.423.640,99 comprometeram a redução do saldo pendente (documento constante do evento 76.5).

V- com recursos vinculados que sejam destinados ao Município por outras esferas de governo ou entidades privadas, a título de transferências, a Fundo Perdido, Convênios e de Operações de Crédito e outros recursos, até o estrito limite de sua repercussão na receita orçamentária Municipal;

VI- aqueles destinados ao desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso, até o limite dos recursos hábeis para tal criação;

VII- destinados a permuta de elementos de despesas, e a criação de dotações orçamentárias de novos elementos de despesas, dentro de uma mesma ação e grupo de despesa.

⁴ Como consta do Relatório de Fiscalização: Saldo de 2015 = R\$ 41.035.802,25; Saldo de 2016 = R\$ 47.562.249,93.



B.1.6 DÍVIDA ATIVA:

- crescimento do estoque em 9,96%⁵.

DEFESA – Cumpre anotar que a Fiscalização não levou em conta as ações empreendidas pela Municipalidade para o fim de recuperação de seus créditos. *"Em 2016, foram efetivados 2.232 parcelamentos de débitos. Nesse período foram propostas 1.898 ações judiciais. Mediante a impossibilidade de implantação de programas de recuperação fiscal, com redução total ou parcial de multa e juros no ano eleitoral, tendo em vista o Artigo 73, §1º, da Lei 9.504/1997, os únicos benefícios concedidos foram para os processos abertos em 2015, baseados na Lei 4.258/2002, e que tiveram sua conclusão em 2016".* Há consignar que *"a cobrança foi realizada com afinco, entretanto, com respeito à capacidade de pagamento dos Municípios, em especial daqueles que possuem menores condições financeiras"* (documentos constam dos eventos 76.6 / 76.8).

B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- movimentação das contas da CIP a partir de junho de 2016; divergência entre o saldo final (confronto entre arrecadação e despesa) e o saldo constante no extrato bancário da conta específica.

DEFESA – Anteriormente a junho de 2016 o recolhimento da CIP era efetuado pela CPFL, que a termos do convênio firmado com o Município detinha autorização para arrecadar os recursos, havendo ao final de cada mês o equacionamento entre arrecadação e obrigações. Aventada divergência decorre da não consideração de restos a pagar, tendo em vista, ainda, que na implantação inicial do saldo os recursos da CIP não eram suficientes à cobertura das despesas, sendo desconsiderado o

⁵ Como consta do Relatório de Fiscalização: Saldo de 2015 = R\$ 407.786.179,70; Saldo de 2016 = R\$ 448.391.198,79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

déficit final de 2015 e observada apenas a movimentação a partir de 2016 (documentos constam dos eventos 76.9 / 76.10).

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Concorrências Públicas 13/2015⁶, 01/2016⁷, 04/2016⁸: falhas no projeto básico/executivo, formalização de termos aditivos

⁶ Informações assinaladas pela Fiscalização:

Contrato nº:	059/16	
Data:	22/02/16	
Contratada:	Tutida Construção e Manutenção Ltda.	
Valor:	R\$ 9.398.767,42	
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 9.398.767,42
	Estadual	R\$
	Federal	R\$
Objeto:	Obra para a construção do novo Terminal Rodoviário de Indaiatuba.	
Execução/Prazo:	12 meses, a partir de 09/03/2016 (Ordem de Serviço).	
Licitação:	Concorrência Pública nº 13/2015	
TERMO ADITIVO	Em formalização (solicitação, a partir das fls. 11 do Anexo 16 – Terminal Rodoviário	
Objeto:	Acréscimo contratual de 17,82%, no valor de R\$ 1.675.211,00.	

⁷ Informações assinaladas pela Fiscalização:

Contrato nº:	252/16	
Data:	1º/06/16	
Contratada:	Luxor Engenharia Construções e Pavimentação	
Valor:	R\$ 3.727.561,85	
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 3.727.561,85
	Estadual	R\$
	Federal	R\$
Objeto:	Obra para a construção do Centro Dia do Idoso e Instituto de Longa Permanência de Idosos.	
Execução/Prazo:	12 meses, a partir de 21/06/2016 (data da Ordem de Serviço).	
Licitação:	Concorrência Pública nº 01/2016	
TERMO ADITIVO	Nº 01 de 16/12/2016	
Objeto:	Acréscimo contratual de 19,968504%, no valor de R\$ 744.338,35.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

meses após a assinatura do contrato; autorizados pela Secretaria de Obras do Município, houve expressivos aditamentos de valor meses após a assinatura do contrato sob justificativas de alterações no projeto inicial;

DEFESA – “Os aditivos verificados nas obras decorreram de alterações que visaram melhorar a qualidade das obras”, e, ademais, “é mister destacar que os aditivos contratuais respeitaram os limites previstos na Lei Federal nº 8.666/93, aspecto sobre o qual, aliás, a equipe de fiscalização não detectou nenhuma falha”. A Concorrência 13/2015 (Terminal Rodoviário e Urbano) foi aditada para: implantação de adequados escritório, almoxarifado, refeitório, banheiros e vestiários; regularização da área a ser construída (terraplanagem e compactação do solo); adequação da área de embarque e desembarque (instalação

⁸ Informações assinaladas pela Fiscalização:

Contrato nº:	302/16	
Data:	11/07/16	
Contratada:	Luxor Engenharia Construções e Pavimentação	
Valor:	R\$ 4.397.691,13	
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 4.397.691,13
	Estadual	R\$
	Federal	R\$
Objeto:	Obra para a construção do Parque da Criança	
Execução/Prazo:	04 meses, a partir de 25/07/2016 (Ordem de Serviço, fls. 11 do Anexo 14).	
Licitação:	Concorrência Pública nº 04/2016	
TERMO ADITIVO	Nº. 01 de 21/11/2016	
Objeto:	Acréscimo contratual de 20,3979796%, no valor de R\$ 897.040,14,	
TERMO ADITIVO	Nº 02 de 23/11/2016	
Objeto:	Prorrogação de prazo por 02 meses.	
TERMO ADITIVO	Nº 03 de 13/02/2017	
Objeto:	- Acréscimo contratual de 1,6631061%, no valor de R\$ 73.731,27, e supressão de 0,2969%, no valor de R\$ 13.056,07. - Prorrogação de prazo por 02 meses (vigência até 24/03/17)	



de pilares e vigas; fechamento com placas de concreto; isolamento com vidro); adequação de lojas e guichês (blocos utilizados; vigas; pilares); regularização estrutural da cobertura metálica. Também a Concorrência 01/2016 (Centro Dia do Idoso) demandou aditamento com vistas à: regularização do terreno (terraplanagem; nivelamento para escoamento de águas pluviais); adequação da estrutura para oportuna entrada de energia; revisão da infraestrutura em face do detalhamento de projetos complementares; inclusão de itens (alambrado; passeio em concreto; piso tátil). Já a Concorrência 04/2016 (Parque da Criança) recebeu aditivo em razão da precária sedimentação do solo, o que exigiu a escavação de estacas, demais de aplicação e adensamento do concreto.

"[...] Cabe esclarecer que todas as obras com apontamentos da Equipe de Fiscal do TCE-SP foram vistoriadas, visitadas, e no momento estão em fase de acabamento ou já estão finalizadas no aguardo apenas da aquisição de mobiliários ou equipamentos para entrar em operação e atender a população conforme foi projetado e executado".

- Pregão Presencial 95/2016, Edital 130/2016: edital com exigências restritivas à competitividade⁹.

DEFESA – Cotações de preços junto a várias empresas demonstram a ampla competitividade dos itens pretendidos à aquisição, cuja detalhada especificação é o recurso adotado para o fim de assegurar a qualidade dos fornecimentos.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL:

⁹ **PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2016 - EDITAL Nº 130/2016.** OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de cortinas, persianas e acessórios, incluindo a instalação, nas Unidades Escolares, nos locais indicados, pelo Sistema de registro de preços, em entregas parceladas durante o prazo de 12 meses. APONTAMENTOS DA FISCALIZAÇÃO: “[...] verificamos que a fixação de dimensões específicas e exatas, constantes nos itens 2 e 3 do edital, e de rigoroso detalhamento nos itens 4 e 5, por certo, restringiu a competitividade do certame e fez com que participassem da disputa apenas duas empresas, sendo que uma delas, inclusive, solicitou a sua própria desclassificação (Edital – Anexo 24).”.



- Contrato 252/2016: atrasos nas obras de Construção do Centro Dia do Idoso;

DEFESA – Firmada a avença em 21/06/2016 no prazo de doze meses, as obras estão dentro do cronograma previsto.

- Contrato 59/2016: atraso na construção do Novo Terminal Rodoviário de Indaiatuba;

DEFESA – Retardou o aditamento do contrato a demanda de aprovação por setor técnico competente dos ajustes nos projetos complementares. Igualmente comprometeram o prazo da obra serviços de terraplanagem e execução do sistema viário, a cargo da Municipalidade.

- Ata de Registro de Preços 43/2016: significativas diferenças entre quantidades executadas e pagas¹⁰.

DEFESA – “O DOCUMENTO Nº 10 evidencia as quantidades impressas nas unidades centralizadas e descentralizadas, demonstrando que os valores pagos pelo Poder Executivo corresponde aos serviços efetivamente prestados, não existindo a discrepância apontada pela auditoria” (documento constante do evento 76.12).

¹⁰ Informações assinaladas pela Fiscalização:

Ata nº:	Ata de Registro de Preços nº. 43/2016	
Data:	22/01/2016	
Contratada:	DOCPRIINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA	
Valor:	R\$ 4.752.000,00	
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 4.752.000,00
	Estadual	R\$
	Federal	R\$
Objeto:	Disponibilização de equipamentos, mediante locação e fornecimento de insumos e consumíveis, inclusive papel, softwares para gerenciamento de impressão.	
Execução/Prazo:	12 meses	
Licitação:	Pregão Presencial nº. 147/2015	



D.3.1 QUADRO DE PESSOAL:

- ausência de diploma legal fixando as atribuições dos cargos em comissão; crítica reincidente (2011 a 2015); providos cargos em comissão que não se coadunam às características de direção, chefia e assessoramento.

DEFESA – Os postos de livre provimento constam da Lei Municipal nº 11/2010, que disciplina o plano de cargos e salários do Município, de modo que *“os cargos em comissão a que se refere o ilustre auditor foram criados por Leis Municipais, atendendo desta forma o princípio da legalidade”*. No que se refere às atribuições, encontra-se em fase de estudo o rol de atividades essenciais ao adequado funcionamento da Municipalidade, e, ainda, em andamento processo licitatório para contratação dos serviços de reestruturação da estrutura administrativa. Ademais, esforços empreendidos em 2016 para o fim de regularizar os apontamentos desta Corte culminaram na aprovação da Lei Municipal nº 33, de 02 de janeiro de 2017¹¹ (Documento 04 – evento 95.2), apostila que procedeu à reorganização administrativa e funcional do Município, bem como na edição da Lei Municipal 6.716, de 05 de junho de 2017 (Documento 05 – evento 95.2), que definiu aos cargos de provimento em comissão as atribuições inerentes a comando e assessoramento e, ainda, estabeleceu o percentual mínimo de 20% para livre provimento de servidores efetivos¹².

¹¹ **LEI Nº 33, DE 02 DE JUNHO DE 2017 (Documento 04 – evento 95.2)** – Dispõe sobre reorganização administrativa e funcional da Administração Direta do Município, e dá outras providências.

¹² **LEI Nº 6.716, DE 05 DE JUNHO DE 2017 (Documento 05 – evento 95.2)** – Dispõe sobre o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos, e dá outras providências.

Art 1º - Os cargos em comissão do quadro de pessoal da Administração direta e indireta do Município, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 2º - A quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira não será inferior a 20% (vinte por cento) do total de cargos existentes nos respectivos quadros de pessoal permanente da Prefeitura Municipal e das entidades da Administração indireta.



D.4. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES:

- TC-16060/989/16¹³: **procedência parcial; como consta do item C.1.1 - Falhas de Instrução.**

DEFESA – Ver C.1.1.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **envio extemporâneo de documentos / informações ao Sistema AUDESP; desatendimento de recomendações.**

DEFESA – *"Diante da quantidade e do volume de dados enviados, bem como em face das constantes alterações promovidas pelo sistema AUDESP, durante o exercício de 2016, os dados que foram enviados, intempestivamente, são ínfimos e irrisórios, não implicando em prejuízo à atividade fiscalizadora desta Corte de Contas. Ademais, assinalou-se que houve cumprimento parcial das recomendações exaradas nos pareceres das Contas Anuais de 2013 e 2014 da Prefeitura de Indaiatuba. Não obstante, cabe elucidar que o requerente atendeu quase a integralidade das recomendações desse Sodalício, restando apenas algumas que, ao final de 2016, estavam em vias de atendimento".*

Demais dos apontamentos, laudo de inspeção indica **superávit orçamentário de 1,97%** (R\$ 15.504.792,09), com abertura de **créditos adicionais** e **alterações** do plano orçamental no correspondente a **26,63%** (R\$ 176.131.305,77) da Despesa Inicial Fixada (R\$ 661.356,00; art. 3º da Lei nº 6.520/2015 - LOA).

¹³ TC-16060.989.16-7. Interessada: Palácio das Cortinas Industriais e Comércio Ltda – EPP. Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 95/2016, Edital nº 130/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas Intraorçamentárias	1.324.000,00	1.659.014,10	25,30%	0,21%
Deduções da Receita	(64.900.000,00)	(63.526.768,96)	-2,12%	-8,08%
Subtotal das Receitas	707.840.468,09	785.805.422,86		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	707.840.468,09	785.805.422,86		100,00%
Excesso de Arrecadação		77.964.954,77	11,01%	9,92%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	658.002.344,72	614.759.390,15	-6,57%	79,81%
Despesas de Capital	106.256.231,05	60.173.585,02	-43,37%	7,81%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	65.228.730,00	60.299.359,06	-7,56%	7,83%
Repasse de duodécimos à CM	12.065.000,00	12.065.000,00	0,00%	1,57%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	26.030.371,77	23.186.637,98	-10,92%	3,01%
Dedução: devolução de duodécimos		(183.341,44)		
Subtotal das Despesas	867.582.677,54	770.300.630,77		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	867.582.677,54	770.300.630,77		100,00%
Economia Orçamentária		97.282.046,77	-11,21%	12,63%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	15.504.792,09		1,97%

*Valores em Reais

Indicadores a seguir demonstram o impacto positivo da execução orçamentária sobre as Finanças do Município, haja vista o crescimento do **saldo financeiro** (9,08%), que encerrou o exercício no **patamar positivo de R\$ 242.078.777,35**.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	221.923.575,42	242.078.777,35	9,08%
Econômico	141.508.101,32	139.827.050,92	1,19%
Patrimonial	984.835.136,11	1.139.932.572,40	15,75%

*Valores em Reais

A série histórica abaixo evidencia êxito da gestão em manter a perspectiva superavitária do orçamento, a despeito da redução dos **investimentos** à escala de **4,77%** da Receita Corrente Líquida¹⁴.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de R\$ 26.362.660,82	3,82%	7,68%
2014	Superávit de R\$ 26.070.741,84	4,13%	6,66%
2013	Superávit de R\$ 48.489.408,36	8,46%	6,58%

¹⁴ Receita Corrente Líquida de 2016: R\$ 893.591.133,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Verifica-se ainda a plena solvência do Município frente aos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida havia significativa disponibilidade de caixa na escala de R\$ 4,62.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	13.954.820,33	20.707.385,94	13.954.820,33	20.707.385,94
Restos a Pagar Não Processados	56.435.720,93	31.799.927,44	46.775.135,46	41.460.512,91
Consignações	6.598.393,26	93.997.893,90	96.085.816,17	4.510.470,99
Depósitos	79.592,96	105.407,59	79.592,96	105.407,59
Outros	7.580.469,80	823.516.566,83	775.152.176,62	55.944.860,01
Total	84.648.997,28	970.127.181,70	932.047.541,54	122.728.637,44
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	84.648.997,28	970.127.181,70	932.047.541,54	122.728.637,44
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	308.455.923,79	4,62	
	Passivo Financeiro	66.783.777,43		

**Valores em Reais*

No que respeita ao **endividamento de longo prazo** observa-se majoração de 15,90%, com saldo consolidado no total de R\$ 47.562.249,93. Cabe destaque à inexistência de obrigações previdenciárias e dívidas judiciais.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	41.035.802,25	47.562.249,93	15,90%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	41.035.802,25	47.562.249,93	15,90%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	41.035.802,25	47.562.249,93	15,90%

**Valores em Reais*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A **dívida ativa** elevou-se em 9,96% em relação a 2015 (Saldo Consolidado: R\$ 448.391.198,79), com destaque para os expressivos aumentos observados em cancelamentos (1071,29%) e inscrições (45,23%).

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	386.722.816,79	452.126.319,28	16,91%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização		44.340.139,58	
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	386.722.816,79	407.786.179,70	5,45%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	386.722.816,79	452.126.319,28	16,91%
Total Ajustado	386.722.816,79	407.786.179,70	5,45%
Recebimentos	11.305.969,41	12.176.044,89	7,70%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	11.305.969,41	12.176.044,89	7,70%
Cancelamentos	731.114,04	8.563.461,05	1071,29%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	731.114,04	8.563.461,05	1071,29%
Valores não Recebidos	374.685.733,34	431.386.813,34	15,13%
Valores não Recebidos Ajustados	374.685.733,34	387.046.673,76	3,30%
Inscrição	77.440.585,94	112.466.573,13	45,23%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	77.440.585,94	112.466.573,13	45,23%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas	44.340.139,58	51.122.048,10	15,30%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	44.340.139,58	51.122.048,10	15,30%
Saldo Final da Dívida Ativa	407.786.179,70	492.731.338,37	20,83%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	407.786.179,70	448.391.198,79	9,96%

*Valores em Reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas laborais cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de **40,76%** da Receita Corrente Líquida, no valor de **R\$ 364.234.455,51**.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	314.779.741,69	324.268.092,82	341.383.343,38	364.234.455,51
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		324.268.092,82	341.383.343,38	364.234.455,51
Receita Corrente Líquida	791.428.869,29	812.595.825,83	827.346.111,91	893.591.133,16
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		812.595.825,83	827.346.111,91	893.591.133,16
% Gasto Informado	39,77%	39,91%	41,26%	40,76%
% Gasto Ajustado		39,91%	41,26%	40,76%

*Valores em Reais

Da análise da **estrutura de pessoal** observa-se a criação de 40 (quarenta) vagas efetivas e 04 (quatro) de livre provimento. Infere-se ainda a contratação 347 (trezentos e quarenta e sete) servidores permanentes e a exoneração de 06 (seis) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	8.364	8404	4276	4623	4088	3781
Em comissão	578	582	470	464	108	118
Total	8942	8986	4746	5087	4196	3899
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

Também os **repasses à Casa Legislativa** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (6%¹⁵),

¹⁵ População do Município de Indaiatuba (IEGM): 229.256 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com valores despendidos no percentual de **2,39%** da Receita Ampliada de 2015 (R\$ 480.808.422,29), no importe total de **R\$ 11.471.361,25**.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	11.471.361,25
Despesas com inativos		
Subtotal		11.471.361,25
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	480.808.422,29
Percentual resultante		2,39%

*Valores em Reais

Subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 6.036, de 13 de agosto de 2012, e demais das revisões anuais outorgadas em 2013 (6%; apenas para secretários municipais), 2014 (5,66%) e 2015 (6,5%), houve majoração em 2016 de 10,83% (Secretários: R\$ 17.405,76; Vice-Prefeito: R\$ 12.222,03; Prefeito: R\$ 19.580,20). De se apontar a inexistência de notícias sobre acúmulos irregulares de cargos ou recebimentos indevidos.

De outro norte o financiamento da **Saúde** operou-se a termos da disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em **28,49%** da receita própria do Município, percentual equivalente a **R\$ 153.378.155,09**. Cabe nota à dedução de restos a pagar liquidados e não quitados até 31/01/2016, no montante de R\$ 975.128,36.

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		538.342.513,28
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		538.342.513,28
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		154.353.284,35
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2016	(975.128,36)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		153.378.155,99
		28,49%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		528.287.000,00
Despesa Fixada Atualizada		190.557.577,25
Índice apurado		36,07%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Para mais, informações do Sistema AUDESP registraram investimentos da **Educação** no correspondente a 30,37% da arrecadação do exercício.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	538.342.513,28	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	538.342.513,28	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	63.526.768,96	
Transferências recebidas	87.945.514,39	
Receitas de aplicações financeiras	405.770,01	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	88.351.284,40	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	74.208.579,45	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	74.208.579,45	83,99%
Demais Despesas	14.142.704,95	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	14.142.704,95	16,01%
Total aplicado no FUNDEB	88.351.284,40	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	99.950.965,12	
Acréscimo: FUNDEB retido	63.526.768,96	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	163.477.734,08	30,37%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2016
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(1.127.075,67)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	162.350.658,41	30,16%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	528.287.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	178.691.967,99	
Índice Apurado	33,82%	

*Valores em Reais

Não obstante, após a exclusão de restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2016 (R\$ 1.127.075,67), a inspeção ratificou custeios no percentual de **30,16%** da arrecadação do exercício (**R\$ 162.350.658,41**) em estrito atendimento à meta constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de aplicação mínima no setor (art. 212 da CF/88).

O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foi utilizado integralmente até o final do exercício (**R\$ 88.351.284,40**) com destinação de **83,99%** para remuneração e valorização do **Magistério** (R\$ 74.208.579,45).

No que tange aos **encargos sociais**, UR-3 pontua a conformidade dos pagamentos devidos ao FGTS, ao PASEP, ao INSS, e ao Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba¹⁶. Consigna, ainda, que o Município possui *Certificado de Regularidade Previdenciária*.

Sobre os **precatórios** observam-se pagamentos relativos ao regime ordinário no montante integral recepcionado de **R\$ 163.131,30**. Também integralmente quitados foram os **requisitórios de baixa monta**, no total de R\$ 37.511,41.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	163.131,30
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	163.131,30
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	37.511,41
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	37.511,41
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

*Valores em Reais

Quanto aos impedimentos fiscais do **último exercício do mandato**, houve atendimento dos artigos 21, parágrafo

¹⁶ As contas de 2016 da Previdência Municipal estão albergadas no TC-1434/989/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

único (despesas de pessoal nos 180 dias finais)¹⁷, 38, IV, "b" (operações de crédito por antecipação de receita)¹⁸, e 42¹⁹ (cobertura financeira para despesas contraídas nos dois quadrimestres finais) da Lei Complementar nº 101/00. Registra, ainda, atenção ao limite de empenhos do mês derradeiro à gestão²⁰, estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964²¹.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	332.808.359,27	796.071.057,67	41,8064%	41,8064%
07	336.833.309,99	811.473.788,54	41,5088%	
08	341.383.343,38	827.346.111,91	41,2625%	
09	347.137.653,90	853.646.347,09	40,6653%	
10	350.124.770,84	854.279.738,76	40,9848%	
11	360.732.226,25	871.542.872,34	41,3901%	
12	364.234.455,51	893.591.133,16	40,7608%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,05%

*Valores em Reais

¹⁷ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁸ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

²⁰ Empenhados em dezembro de 2016 o valor total de **R\$ 62.169.041,32** (Fixação Inicial: R\$ 831.256.307,77; Duodécimo: R\$ 69.271.358,98).

²¹ **Art. 59 -** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
357.563.742,65
1.289.176,34
29.189.290,14
327.085.276,17
304246676
21.002.563,29
283.244.112,91

*Valores em Reais

Disposições da **Lei Eleitoral** foram igualmente observadas quanto à ausência de alterações salariais (artigo 73, VIII, LF 9.504/97²²), à inexistência de novos programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, § 10º, LF 9.504/97), e a correção das despesas de publicidade (artigo 73, VI, "b", LF 9.504/97²³).

Execução dos serviços de **saneamento básico** (abastecimento e distribuição de água; coleta e tratamento de esgoto) são realizados pela SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto²⁴. Já a **coleta e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos** são

²² **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²³ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

²⁴ Contas de 2016 da SAE estão albergadas no TC-1055/989/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realizados pela empresa *CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA* nos termos do Contrato nº 794/2015²⁵.

Dispensada a instrução processual, **Ministério Público** (evento 96.1) pugnou por **juízo prévio de desaprovação**, em razão do excesso de alterações orçamentárias (R\$ 176.131.305,77; 26,63% da Despesa Inicial Fixada) e, ainda, da contumaz inércia da Administração em prover disciplina legal às atribuições dos cargos de livre provimento, ocorrência aventada pela Fiscalização desde o exercício de 2011.

Subsidiaram a análise dos autos:

Protocolo:	TC-40893/026/15 (expediente físico)
Interessada:	Prefeitura Municipal de Indaiatuba.
Assunto:	Resposta ao Ofício CG.C.DER nº. 2534/2015, que solicitou informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar de Indaiatuba.
Conclusões:	Consta do item D.4 do Relatório de Inspeção: <i>"O Conselho Tutelar de Indaiatuba foi instituído pela Lei Municipal nº 3272/1995 e encontra-se em pleno funcionamento na Rua dos Ypês, nº 159, Jd. Pompéia, Indaiatuba-SP. Atualmente, o Conselho é composto por cinco membros eleitos titulares e nove suplentes. Em nossa análise, verificamos que o aludido Conselho vem cumprindo as atribuições a ele concedidas, de modo que não há registros adicionais a serem realizados (Anexo 20). Por se tratar de matéria meramente informativa, o expediente físico em análise foi encaminhado ao Exmo. Conselheiro Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues com proposta de arquivamento."</i>

Protocolo:	TC-16060.989.16-7
Interessado:	Palácio das Cortinas Industriais e Comércio Ltda – EPP.
Assunto:	Representação contra possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 95/2016, Edital nº 130/2016.

²⁵ Execução contratual em análise no TC-9718/989/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-16060.989.16-7
Conclusões:	Parcialmente procedente. Apontamentos de item C.1.1.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2167/026/15	Favorável com recomendações ²⁶ .
2014	TC-0075/026/14	Favorável com recomendações ²⁷ .
2013	TC-1602/026/13	Favorável com recomendações ²⁸ .

Este o relatório.

GCECR
ADS

²⁶ **Contas de 2015 (TC-2167/026/15; DOE 06/04/2017; Relator Substituto de Conselheiro Alexandre M. Figueiredo Sarquis; Trânsito em Julgado em 24/05/2017):** Segunda Câmara de 14/03/2017. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** "a) observe as normas de regência referentes às despesas devidamente amparadas nos setores da educação e da saúde evitando glosas; b) atente para o disposto na Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos; c) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer".

²⁷ **Contas de 2014 (TC-75/026/14; DOE 04/03/2016; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Trânsito em Julgado em 05/04/2016):** Primeira Câmara de 16/02/2016. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** "- Considere a necessidade de aprimorar os fatores que compõe os índices do IEGM afetos ao i-Planej; - Observe os indicadores sociais para a elaboração e/ou aperfeiçoamento das políticas públicas, notadamente na área da saúde; - Atenda à regularização dos quesitos indicados pela fiscalização no que tange à implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano de Mobilidade Urbana; - Atenda ao regramento incidente sobre as despesas eleitas à composição dos investimentos no ensino; - Estabeleça um cronograma físico - financeiro de aplicação dos recursos vinculados; - Mantenha controle distinto das receitas e despesas decorrentes da arrecadação da CIP; - Reveja a s situações objeto de críticas quanto à investidura e manutenção de servidores comissionados, bem como, do pagamento de horas extras; - Implante um efetivo sistema de controle interno; - Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte".

²⁸ **Contas de 2013 (TC-1602/026/13; DOE 08/04/2015; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini; Trânsito em Julgado em 11/05/2015):** Segunda Câmara de 10/03/2015. **PARECER FAVORÁVEL. AUTOS ESPECÍFICOS:** B.5.3.2 (despesas com publicidade, contratação de shows artísticos e com diversos eventos no Município), C.1.1 (falhas em licitações) e D.3.2 (concessão de benefícios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004391/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	27,61%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	83,99%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	40,76%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	28,49%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, II)	2,39%	6%
Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Inexistente	
População	229.256 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 1,97% (R\$ 15.504.792,09)	
Resultado Financeiro	[+] R\$ 242.078.777,35	
Artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Artigo 42 da LRF	Atendido	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B+	Componentes de Avaliação
i-AMB	A	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	A	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	A	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	A	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	A	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Indaiatuba, competência de 2016.

A Gestão Municipal mostrou-se **“muito efetiva”** (**IEGM = “B+”**) em continuação ao resultado do exercício precedente, o que aponta para o bom empreendimento das ações de governo, bem como para a eficácia dos investimentos dirigidos aos setores essenciais, sucesso que corroboram os indicadores ***i-Educ, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade*** e ***i-GovTi***, todos com respectivas atuações qualificadas como **“A – Altamente Efetiva”**, bem assim o ***i-Fiscal*** em sua avaliação **“B+ - Muito Efetiva”**.

Não obstante, dos índices de efetividade merece destaque o ***i-Planej*** por sua nota **“C – Baixo Nível de Adequação”**, categoria que remete a debilidades nas ações voltadas ao planejamento municipal no que se refere à elaboração e à consecução de metas bem como à análise e ao alcance de resultados pretendidos, de onde cabe **recomendar** à Origem que adote oportunas providências dirimentes conforme questões aplicadas ao Município.

De outro lado a instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais de aplicação obrigatória de recursos próprios em Saúde (28,49%; R\$ 153.378.155,99) e Educação Básica (30,16%; R\$ 162.350.658,41), a escorreita aplicação do FUNDEB (R\$ 88.351.284,40) com 83,99% do aporte destinado à remuneração do professorado (R\$ 74.208.579,45), bem como observado o limite incidente às despesas de pessoal (40,76%; R\$ 364.234.455,51).

Ratifica, ainda, a boa ordem dos repasses ao Legislativo (2,39%; 11.471.361,25), a regularidade do pagamento de encargos sociais, precatórios e requisitórios de pequeno valor, para mais do respeito à disciplina de responsabilidade fiscal imposta ao



gestor em face do último exercício de seu mandato, e do cumprimento das disposições da lei eleitoral.

No que respeita à execução orçamentária, a gestão produziu **superávit na ordem de 1,97%** (R\$ 15.504.792,09), com investimentos equivalentes a 4,77% da Receita Corrente Líquida.

Com **saldo financeiro positivo** no importe de R\$ 242.078.777,35 (duzentos e quarenta e dois mil e setenta e oito Reais e setecentos e setenta e sete centavos), a gestão atingiu índice de liquidez de 4,62, o que evidencia a plena capacidade do Município em cumprir com suas obrigações de curto prazo²⁹.

Modificações do plano orçamental sobrevieram por abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalentes a 26,63% (R\$ 176.131.305,77) da Despesa Fixada Inicial. Deste percentual, a Fiscalização criticou 25,54% (R\$ 168.970.505,77) porque relativos a suplementações efetuadas acima do limite de 17% disciplinado pela Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 6.520/2015).

Em razões de defesa, a Origem esclareceu que as suplementações foram realizadas em conformidade com os artigos 5º e 6º da LOA¹, de modo que em grande parte (R\$ 164.785.837,68) deram-se por superávit financeiro e, assim, não comprometem a referida limitação (17%). Ainda que passíveis de serem acolhidas essas elucidações, cumpre **recomendar** à Municipalidade que aprimore seus parâmetros de planejamento para o fim de prevenir futuras distorções do prospecto orçamental e afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio das

²⁹ Disponibilidade de Caixa: R\$ 308.455.923,79. Passivo Financeiro: R\$ 66.783.777,43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contas, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00³⁰, e em atendimento dos Comunicados SDG 29/2010³¹ e 32/2015³² (B.1.1).

³⁰ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).



Já no que tange ao quadro de pessoal (D.3.1), a Fiscalização reclamou disciplina de lei para definição de atribuições dos cargos de livre provimento, aspecto que já constituiu objeto de precedentes recomendações desta Corte (Contas de 2011, 2012 e 2014³³).

Em que pesem os noticiados esforços levados a cabo em 2016 e que resultaram na edição de leis que versam sobre a

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

³² **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

³³ Constam recomendações das contas municipais de:

2011 (TC-945/026/11 – Trânsito em Julgado em 21/01/2014 – Cons. Sidney Estanislau Beraldo) – “em relação aos cargos em comissão, respeite estritamente o artigo 37, V, da Constituição Federal, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é a sua denominação, mas sim as funções desempenhadas por seu ocupante. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados”;

2012 (TC-1534/026/12 – Trânsito em Julgado em 27/01/2015 – Cons. Cristiana de Castro Moraes) – “Reveja o quadro de pessoal, observando a regra de que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam revestidas das características exigidas pelo art.37, V, da Constituição Federal”;

2014 (TC-75/026/14 – Trânsito em Julgado em 05/04/2016 – Cons. Cristiana de Castro Moraes) – “Sobre o setor de pessoal pesaram críticas pela falta de caracterização das exceções constitucionais – comando e assessoramento – aos cargos comissionados [...]. Sobre os cargos em comissão, a extensa relação apresentada à inspeção traz diversos, cuja própria nomenclatura, já sugere que não estejam intimamente suportados pelas hipóteses constitucionais para investidura direta. [...] Desse modo, a Origem deverá providenciar a imediata correção da situação”.



estrutura administrativa do Município (Lei nº 33, de 02 de janeiro de 2017³⁴) e a composição do corpo de livre provimento (Lei nº 6.716, de 05 de junho de 2017³⁵), não se extrai dos normativos a reclamada definição de atribuições dos postos comissionados.

Não obstante, em face das ações reportadas no sentido da realização de estudos sobre as demandas funcionais da Administração Municipal, proponho **relevação** do apontamento, sem prejuízo de **advertência** à Origem para que proceda à revisão do quadro funcional para o fim de que defina as atribuições de seu quadro de comissionados com eventual extinção ou adequação de cargos da espécie que desatendam à regra constitucional, tendo em vista a disciplina primeira de ingresso no serviço público via concurso de provas e títulos e o caráter excepcional dos cargos de livre provimento, os quais destinados exclusivamente aos perfis de chefia, direção e assessoramento mediante consonantes atribuições e requisitos de formação, medidas necessárias ao estrito cumprimento dos artigos 37, inciso II e V, 131, § 2º e 132 da Constituição Federal³⁶, c.c artigo 98,

³⁴ **LEI Nº 33, DE 02 DE JUNHO DE 2017 (Documento 04 – evento 95.2)** – Dispõe sobre reorganização administrativa e funcional da Administração Direta do Município, e dá outras providências.

³⁵ **LEI Nº 6.716, DE 05 DE JUNHO DE 2017 (Documento 05 – evento 95.2)** – Dispõe sobre o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos, e dá outras providências.

Art 1º - Os cargos em comissão do quadro de pessoal da Administração direta e indireta do Município, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 2º - A quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira não será inferior a 20% (vinte por cento) do total de cargos existentes nos respectivos quadros de pessoal permanente da Prefeitura Municipal e das entidades da Administração indireta.

³⁶ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

caput e § 2º, da Constituição Paulista³⁷, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015³⁸.

Em face dos demais apontamentos de inspeção, à Municipalidade consigno as seguintes **recomendações**:

- no que tange ao *i-Planej*, adote a coleta de sugestões *on-line* prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando a finalidade e como contribuir de forma clara e simples (IEGM);
- empreenda melhor gerenciamento das obrigações de longo prazo para o fim minorar impactos advindos de atualizações monetárias (B.1.4);

na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 131. *A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*

§ 2º - *O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.*

Art. 132. *Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*

³⁷ **Artigo 98 -** *A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.*

§ 2º - *Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.*

³⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



- utilize mecanismos eficazes para o fim de recuperação dos créditos da Dívida Ativa (B.1.6);
- observe com rigor normas legais e jurisprudência desta Corte afetas aos procedimentos licitatórios, tendo em vista a correta formalização de atos, correlatos ajustes e eventuais aditamentos, mediante criteriosa definição de objetos, projetos básicos, prazos e valores, e, ainda, para o adequado acompanhamento da execução contratual (C.1.1; C.2.3);
- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Alerte-se a Administração Municipal de que a reiterada inobservância das orientações de regularização proferidas por esta Corte pode motivar prolação de juízo prévio desfavorável à aprovação das contas, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em lei.

Diante das justificativas apresentadas, **deve a Fiscalização acompanhar** as notícias e providências reportadas sobre os itens "A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS", "A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA" e "B.3.1.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA"

Feitas as considerações necessárias, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas dos *Senhores REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ* e *ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO*, CHEFES DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE INDAIATUBA respectivamente nos períodos de 01/01 a 16/07/2016 e 17/07 a 31/12/2016, com os sobreditos **alerta, advertência e recomendações**.

Este é o voto.